

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.715, DE 2011

Altera a redação do parágrafo único do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a divulgação dos resultados dos processos seletivos de acesso a cursos superiores de graduação.

Autor: Deputado DIEGO ANDRADE

Relator: Deputado RAUL HENRY

I - RELATÓRIO

Pelo projeto em exame, pretende seu autor alterar o parágrafo único do art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional.

O dispositivo hoje vigente obriga a divulgação dos resultados do processo seletivo para acesso a cursos de graduação, compreendendo a relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação e o cronograma para as chamadas para matrícula, de acordo com os critérios de preenchimento de vagas divulgados em edital.

A proposição substitui a expressão “relação nominal dos classificados” por “relação nominal dos aprovados e não aprovados”.

Esta é a única Comissão a se pronunciar sobre o mérito da matéria. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A intenção do autor do projeto é ampliar o grau de transparência na divulgação dos resultados dos processos seletivos de acesso a cursos superiores de graduação, hoje já obrigatória pela legislação em vigor.

Pretende-se que as instituições de educação superior tornem públicos os resultados não apenas dos classificados, mas também daqueles que não alcançaram índices de aprovação. Não há porque deixar de reconhecer o mérito dessa iniciativa. É um direito de o estudante candidato conhecer o seu desempenho, seja ele admitido ou não no curso pretendido.

O texto do projeto, porém, não é muito claro no sentido de determinar a divulgação das notas ou índices de desempenho dos estudantes nas provas, exames ou outras atividades do processo seletivo. Esta é uma imprecisão que, por sinal, já se encontra no texto vigente na lei. O conceito de “resultados do processo seletivo” parece ficar restrito, mais adiante, à “relação nominal dos classificados” e à “respectiva ordem de classificação”. A alteração proposta pelo projeto em análise não resolve esta questão.

Tendo em visto o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.715, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2011.

Deputado **RAUL HENRY**
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.715, DE 2011

Altera a redação do parágrafo único do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a divulgação dos resultados dos processos seletivos de acesso a cursos superiores de graduação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44

.....

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do “caput” deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos candidatos aprovados e não aprovados, suas notas ou indicadores de desempenho nas provas, exames e demais atividades da seleção, e a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2011.

Deputado **RAUL HENRY**
Relator